



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15987.000233/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.929 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declarações de Compensação transmitidas pela recorrente, por meio das quais pretende a quitação de débitos próprios com crédito oriundo de pretensão saldo negativo de IRPJ, concernente ao 4º trimestre de 2000. O valor total descrito na DCOMP de nº

26541.16607.300404.1.3.02-5920 (e-fls. 7/10) é de R\$ 21.917,00 e foi utilizado também em pedidos sucessivos e subsequentes.

À e-fls. 151/155 foi juntado o Despacho Decisório em que a Unidade de Origem se pronuncia pelo indeferimento do pleito e pela não homologação das compensações transmitidas basicamente por não terem sido confirmados os valores de estimativas e IRRF declarados em DIPJ. Vale destacar que a DRF comparou a predita declaração com as DCTFs transmitidas pela empresa e as importâncias informadas nestas últimas (e efetivamente recolhidas) totalizaram, ao longo de todo o ano-calendário, o valor de apenas R\$ 90,00 (ante um saldo de imposto a pagar no importe de R\$ 227.129,32, consoante se extrai do demonstrativo de e-fl. 150).

Cientificada do teor do D.D. supra, a empresa opôs, à e-fls. 162/163, a sua defesa em que, objetivamente, sustenta que teria comprovado a existência de saldos negativos acumulados em anos anteriores (1997/1999), no total de R\$ R\$ 526.924,67, por meio de documentos apresentados nos autos do PA de nº 10845.001486/2003-76, cujo objeto é um pedido de compensação de saldo negativo pretensamente apurado no ano-calendário de 2002. Afirma, ainda, que, naquele feito, a Unidade de Origem não teria impugnado os preditos documentos (tendo indeferido o pleito por motivos outros) impondo-se o reconhecimento de sua suficiência.

E ao fim, faz o seguinte e, quando menos, curioso pedido:

Isto posto, é a presente para requerer a V.S. que determine o cancelamento do auto de infração e imposição de multa e, conseqüentemente, **o arquivamento do processo administrativo.**

Os únicos documentos apresentados com a predita defesa foram cópias da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário interposto nos autos do processo mencionado alhures.

Ao analisar o caso, a DRJ de Recife houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade pelas razões sintetizadas na ementa abaixo reproduzida:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

A contribuinte foi intimada do resultado do julgamento acima em 15/03/2019 (e-fl. 224), tendo interposto o seu recurso voluntário em 09/04/2019 (e-fl. 225) em que, inicialmente, aborda questão estranha ao processo (concernente à periodicidade do fato gerador do imposto). Ao fim, repisa que o valor de saldos negativos acumulados teriam sido

comprovados no curso do processo de nº 10845.001486/2003-76 e invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo. Todavia ele não preenche os pressupostos intrínsecos necessários ao seu conhecimento.

Com efeito, como se deduz do relatório supra, em sua manifestação de inconformidade, a empresa não ataca, em momento algum, os fundamentos do despacho decisório. Isto é, não refuta e, portanto, não discute as constatações realizadas pela DRF, no sentido de que, no ano-calendário de 2001, a empresa teria pago, apenas, R\$ 90,00 a título de estimativas (além de não ter sido reconhecidas as parcelas do IRRF lançadas no ajuste), contrariando, pois, as informações constantes de sua DIPJ. Na predita defesa, frise-se, limitou-se a afirmar que dispunha de saldos negativos acumulados oriundos de períodos anteriores, matéria esta não tratada no feito e que não foi, em qualquer momento, apontada nem mesmo nas DCOMPs.

Assim, e a toda evidência, as “glosas” realizadas pela DRF “transitaram em julgado” (côscio de que esta expressão não é facilmente aceita no âmbito do processo administrativo fiscal), operando, quanto a elas, a preclusão consumativa a que alude o art. 16, § 1º, do Decreto 70.235/72.

Já no recurso voluntário, a insurgente traz discussão ainda mais estranha à demanda (concernente ao problema da periodicidade do fato gerador do IRPJ – trimestral x anual) e insiste na assertiva de que teria comprovado, em outro processo (e sem trazer provas – constatação esta que revela, em verdade, um *obiter dictum*, já que absolutamente despicienda), a existência dos citados saldos negativos acumulados oriundos de outros exercícios. Em linhas gerais, a empresa não ataca o único fundamento efetivamente deduzido na DRF e encampado pela DRJ, abordando, outrossim, matéria que desborda os limites do processo.

Como o recurso administrativo, na esteira do que dispõem os art. 33, do Decreto 70.235/72, e 1.013, e § 1º, do CPC (aplicável subsidiariamente ao PAF por força dos preceitos do art. 15 do predito digesto processual civil), devolve a matéria **discutida nos autos**, vê-se, no caso vertente, que empresa nada devolveu à este Colegiado. Não há lide porque, objetivamente, a matéria sobre a qual o contencioso poderia ter surgido (art. 14 do Decreto 70.235/72), não foi impugnada pela interessada.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

